



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2015**

(Do Sr. Uldurico Junior)

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido em caso de necessidade de serviço.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.....

Parágrafo único. “Ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido, no caso do § 3º do artigo 469.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao empregador é conferido o poder de direção, podendo, desta forma, determinar a transferência do empregado para que este exerça sua função em local distinto do qual foi contratado. A transferência pressupõe, necessariamente, a mudança do seu domicílio

No entanto, existem algumas regras específicas para o empregador poder se valer desse poder de direção dos negócios, dentre elas, ter que arcar com as despesas resultantes da transferência.

No caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa, obedecidas as restrições legais, havendo o reembolso das suas despesas.

Porém, nossa legislação permanece inerte quanto ao reembolso das despesas que o empregado terá para o seu retorno, após o término deste período de necessidade.

Por óbvio, se o trabalhador há de permanecer por um período limitado, deve fazer jus às despesas para seu retorno, visto que pela arbitrariedade do seu superior ocorreu esta alteração

É com esse objetivo que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO